



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0423/21

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a proibição da ideologia de gênero nas escolas da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, é vedado por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário da rede pública ou privada a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica que, segundo o seu autor, dissemine: I - a utilização da ideologia de gênero, dentro ou fora da sala de aula; II - orientação sexual; III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação e que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente; IV - qualquer tipo de acesso a conteúdo sexual que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção à atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

A proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se “*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*”.

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação (art. 204).

No mérito, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município, a educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo.

Assim, busca a propositura melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, assegurando que as questões pedagógicas tenham predomínio na sala de aula, sobrepondo-se a assuntos de foro íntimo ou familiar.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,